

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR D. D. MINISTRO MARCO AURÉLIO DO EXCELSO
PRETÓRIO, RELATOR DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS
43 E 44.**

**INSTITUTO IBERO AMERICANO DE DIREITO PÚBLICO - CAPÍTULO
BRASILEIRO – IADP**, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados
firmatários opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com EFEITOS INFRINGENTES**
na forma dos artigos 138 § 1º c/c 1.022 ambos do Pergaminho Processual Civil,
razão por que requer se digne V. Ex^a entendendo ser aplicado a espécie os
artigos 1.023 § 2º consubstanciado com o artigo 229 do Código de Processo
Civil determine a intimação dos embargados para que se manifestem, após
decorrido o prazo legal, submeta os aclaratórios em mesa ao Colegiado, que ao
final devem ser acolhidos em sua inteireza.

DA OMISSÃO

1. Prefacialmente é imperioso destacar que o acórdão, ora vergastado, foi elaborado com as notas taquigráficas, sem as manifestações dos interessados, por de seus procuradores, o que denota vício na elaboração do aresto, que permaneceu por longo período sob os auspícios do Ministro Edson Fachin, sem a sua confecção, afetando com isso a plenitude do julgado, que ora se questiona, eis que omissa neste particular violando o artigo 96 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF.

2. Importante grifar que consta inclusive nas notas taquigráficas que os procuradores dos *amicis curiae* teriam direito a 5 minutos para da tribuna do tribunal guardião da *Lex Legum* colaborarem com o julgamento da demanda, mas as notas taquigráficas não foram colacionadas, em que pese o resumo das exposições foram noticiadas no portal eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=324392>.

3. À luz do exposto pugna pela manifestação do Plenário acerca da omissão do acórdão no que tange as notas taquigráficas dos interessados, conforme já dito alhures.

DA OBSCURIDADE e DA CONTRADIÇÃO

4. Analisando com a devida acuidade o acórdão impugnado constata-se, sem sombra de dúvida, que os Ministros da Suprema Corte do País são uníssomos ao declararem categoricamente a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que é norma espelhada do artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil, configurando, portanto, obscuridade e contradição no julgado, haja vista a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do CPP.

5. Logo, se o artigo objeto da demanda é constitucional não é crível aplicar a execução da pena em culpados e condenados em segunda instância, eis que necessário o esgotamento das vias recursais até o trânsito em julgado, conforme determina a Carta Magna em seu dispositivo supracitado.

6. A propósito Eméritos Julgadores, o HC nº 126292 que deu azo ao debate em questão, não tem efeito *erga omnes* como se tentou aplicar em todo o Brasil, mas apenas *stricto sensu*, ou seja, apenas efeito entre as partes, porém de modo açodado os magistrados resolveram *sponte sua* aplicar a jurisprudência em destaque como se repercussão geral fosse, sem o ser, até pelo fato de que é impossível e imprestável a alegação, conforme bem assentou em seu voto o Ministro Dias Toffoli.

7. Nesta esteira, por óbvio não é possível criar ou inventar repercussão geral sobre o tema em destaque, por essa evidência incontestada é que o legislador constituinte fez constar na Carta Cidadã, que ninguém será culpado até o trânsito em julgado, e da mesma forma espelhou a norma em apreço em seu diploma processual penal, onde o plenário já demonstrou insofismavelmente a constitucionalidade do artigo objeto *vexata quaestio*.

8. A grosso modo, poder-se-ia de forma chula enfatizar para o leigo, que hoje tem acesso as peças dos tribunais, que o Supremo Tribunal Federal não tem condições de criar receita de bolo para todos os casos, por esse motivo é que sempre deverá ser aplicado o princípio da presunção de inocência.

9. Em atenção aos ensinamentos do Catedrático Celso Antônio Bandeira de Mello, que são extraídos da obra mencionada, faz com que todos voltemos aos bancos da academia da graduação de direito, a fim de que recobremos a consciência sobre o tema, tendo como pedra angular para definir de maneira lógica que o princípio da presunção de inocência é primordial e por tal motivo foi inserido como cláusula pétrea na Constituição Federal, que é rígida e imutável nesse particular, não cabendo em nenhuma hipótese a sua alteração, pois como é de sabença geral, violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma, sendo a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” Curso de Direito Administrativo”, São Paulo: Malheiros Editores, 5º ed., 1994, pág. 451.

10. Fazer a interpretação contrária é, na verdade, arvorar-se em legislar, permitindo-se realizar emenda constitucional, que, mesmo no poder próprio, é-lhe exigido quorum e rito especiais.

11. À luz do exposto conclui-se de forma incontestada que o julgado está contrariando o princípio da presunção de inocência, por tal motivo é imperioso pacificar o entendimento, eis que o mesmo aresto de forma contraditória afirma a constitucionalidade do artigo 283 da Lei Adjetiva Penal e autoriza a prisão depois de decisão de Segunda Instância, razão pela qual necessário que o Plenário se manifeste sobre a contradição de forma criteriosa e fundamentada alertando aos magistrados de todo o Brasil sobre o tema, pois chegamos ao ponto extremado e irresponsável em que o *parquet* está requerendo o cumprimento antecipado de penas em procedimentos que foram concedidos sursis, sem o trânsito em julgado, apenas com o julgado em segunda instância, com recursos pendentes.

12. Na mesma toada muitos magistrados vêm determinando o cumprimento das decisões antecipadas das penas, sem sequer haver a publicação da decisão, portanto, sem o exaurimento da segunda instância, o que no mínimo é uma aberração jurídica, que deve ser freada pela Corte Suprema ao determinar o critério único de que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência, sob pena de catástrofe no sistema penal brasileiro, que já é ausente de ressocialização, pois inexitem políticas públicas para tal mister.

13. Outrossim, necessário grifar que recentemente o Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para obstruir o cumprimento antecipado da pena com condenação de segundo grau, demonstrando de forma incontestada que o Plenário deve se pronunciar sobre tal questão, para pacificar ainda que liminarmente, acolhendo efeitos infringentes e reapreciar a questão sob o prisma da constitucionalidade do artigo 283 do CPP, pois não agir dessa forma será no mínimo teratológica a decisão, pois manter-se-á contrária ao princípio da presunção de inocência, bem como ao disposto na Constituição Federal.

14. Ratificando a mudança de entendimento, trazemos à baila decisão exarada nos autos do HC 153.466, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por meio da qual este “barra” o início da execução da pena de 04 condenados, em razão da pendência de julgamento de recurso perante o STJ.

15. Desta feita, uma vez que o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes reiteradamente vem se mostrando contrário as notas taquigráficas publicadas, relativas a seu voto, necessário se faz o pronunciamento do mesmo, bem como de seus pares, a fim de se ponha fim a insegurança jurídica instaurada com a mudança jurisprudencial ocorrida em Fevereiro de 2016 nesta Corte, para que dessa forma culpados e condenados com recursos pendentes, sem o trânsito em julgado, possam viver sem o temor da espada de Dâmocles sobre suas cabeças.

CONCLUSÃO

16. Face ao exposto, necessário se faz o acolhimento dos presentes embargos de declaração, que claramente deverão ter efeitos infringentes, uma vez que o posicionamento desta Egrégia Corte vem sendo contrário as notas taquigráficas, que integram o acórdão, na forma do RISTF.

17. Ademais, deverão ser acolhidos os aclaratórios, também, para que sejam sanadas as demais questões nele ventiladas, por ser esta medida de Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 14 de Março de 2018.

VANESSA PALOMANES
OAB RJ 124 364

FREDERICO SANCHES
OAB RJ 128 604